

## **COMANDANTE DO EXÉRCITO**

PORTARIA Nº 134, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento dos Hotéis de Trânsito do Exército (IG 30-52).

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Funcionamento dos Hotéis de Trânsito do Exército (IG 30-52), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 236, de 28 de abril de 1998.

### **INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS HOTÉIS DE TRÂNSITO DO EXÉRCITO (IG 30-52)**

#### **ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º
CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES.....	2º/4º
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO.....	5º/11
CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO.....	12
CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO.....	13/15
CAPÍTULO VI - DAS DIÁRIAS, RESERVAS E FIXAÇÃO DE PREÇOS.....	16
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17/20

### **INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS HOTÉIS DE TRÂNSITO DO EXÉRCITO (IG 30-52)**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade estabelecer normas e condições de funcionamento dos Hotéis de Trânsito (HT) do Exército.

## CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 2º Considera-se HT a instalação que satisfaça, cumulativamente, às seguintes condições:

I - esteja autorizada pela Região Militar (RM) a prestar serviços de hospedagem;

II - atenda aos padrões classificatórios previstos nas instruções reguladoras específicas;

III - mantenha, permanentemente, os padrões classificatórios; e

IV - possua administração própria, destinada à hospedagem do usuário e de seus dependentes, por motivo de trânsito, viagem a serviço, período de férias ou lazer.

Art. 3º Os HT deverão oferecer aos hóspedes, no mínimo:

I - alojamento, para uso temporário, em unidades habitacionais específicas para essa finalidade;

II - serviços mínimos necessários aos hóspedes, constituídos de:

a) recepção, para atendimento e controle permanente de entrada e saída;

b) guarda de bagagens e objetos de uso pessoal, em local apropriado; e

c) conservação, arrumação e limpeza das instalações e equipamentos.

Art. 4º Quanto ao tipo, as unidades habitacionais dos HT são as seguintes:

I - apartamento – unidade constituída de quarto de dormir de uso exclusivo do hóspede, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiro privativo;

II - quarto – unidade constituída de quarto de dormir de uso exclusivo do usuário, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiro coletivo; e

III - suíte – unidade especial constituída de apartamento, conforme definição constante do inciso I deste artigo, acrescida de sala de estar.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A implantação de um HT deverá satisfazer às seguintes condições básicas:

I - atender ao fluxo de usuários em trânsito pelo local, desde que em intensidade justificável;

II - servir de local de repouso ou pernoite, ao longo das principais rotas de deslocamentos que interligam os mais importantes centros urbanos e guarnições militares do País;

III - proporcionar hospedagem em períodos de trânsito, viagem a serviço, férias ou lazer; e

IV - não interferir nas atividades normais da Organização Militar (OM) a que estiver vinculado.

Art. 6º A Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP), órgão de apoio técnico-normativo, subordinada ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP), tem a seu cargo o controle das atividades relativas aos HT.

Art. 7º Os HT serão vinculados às Regiões Militares (RM), diretamente ou por meio de uma OM.

Parágrafo único. Visando melhor acompanhamento e apoio aos HT, as RM ou as OM encarregadas de sua administração deverão designar um gestor, que ficará responsável por todas as atividades relacionadas ao HT vinculado.

Art. 8º Os HT vinculados à Secretaria-Geral do Exército são considerados enquadrados nas presentes IG, cabendo, àquele Órgão, atribuições idênticas às das RM, nesse campo de atividade.

Art. 9º Cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor da Unidade Gestora (UG), designado para administrar o HT, a responsabilidade quanto aos meios empregados e aos gastos realizados, além de assegurar um programa de gerenciamento eficiente, eficaz e efetivo, de forma a compatibilizar o atendimento de todas as suas necessidades com qualidade na prestação dos serviços.

Art. 10. As OM poderão atender às despesas de funcionamento dos HT com os seguintes recursos:

I - financeiros:

a) provenientes do Fundo do Exército (FEx), por intermédio de solicitação à RM, conforme previsto em regulamentação específica definida pelo DGP;

b) recursos próprios; e

c) outros, previstos no Regulamento de Administração do Exército;

II - materiais:

a) adquiridos com os recursos gerados pelo próprio HT ou provenientes do FEx;

b) doados, quando houver autorização; e

c) supridos ou fornecidos pelos Órgãos de Direção Setorial ou pelos Órgãos de Apoio.

Art. 11. As OM deverão empregar os recursos financeiros gerados pelos HT, ou a estes atribuídos, exclusivamente em benefício dos mesmos.

#### CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO

Art. 12. Os HT poderão ter as seguintes destinações, de acordo com o círculo hierárquico dos militares que atendam:

I - oficiais e aspirantes-a-oficial;

II - subtenentes e sargentos;

III - cabos e soldados; e

IV – mista.

## CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 13. A classificação dos HT tem por objetivos:

I - constituir um referencial informativo de cunho oficial, destinado a indicar aos hóspedes, de maneira resumida, os aspectos físicos e operacionais que irão distinguir as diferentes categorias dos HT;

II - possibilitar aos hóspedes aferir a compatibilidade entre a qualidade oferecida e os preços praticados pelos HT;

III - possibilitar o controle e a fiscalização sobre os requisitos e os padrões que deverão ser observados para a manutenção da classificação dos HT;

IV - estimular o aperfeiçoamento dos HT; e

V - permitir a fixação de faixas de preços das diárias para cada classificação adotada.

Art. 14. Os critérios de classificação serão estabelecidos em função das seguintes características:

I - ênfase nos aspectos relativos a atendimento e serviços, definidos em função das características das diferentes categorias de HT;

II - uniformidade no padrão de atendimento, para todos os HT existentes no País; e

III - exposição e formatação simples, de modo a facilitar a sua aplicação e a sua verificação por todos os responsáveis e hóspedes dos HT.

Art. 15. Os HT serão classificados em categorias representadas pelas letras A (Luxo), B (Padrão) e C (Simples), de acordo com os serviços prestados, os sistemas de gestão adotados, as instalações e equipamentos disponíveis e as áreas existentes no mesmo que, analisados em conjunto, possibilitarão aferir os níveis de conforto e atendimento oferecidos aos hóspedes.

## CAPÍTULO VI DAS DIÁRIAS, RESERVAS E FIXAÇÃO DE PREÇOS

Art. 16. As diárias, reservas e fixação de preços nos HT serão definidas pelo DGP em regulamentação específica.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para fins de alocação de recursos financeiros, os HT deverão estar em área sob jurisdição do Comando do Exército (Próprio Nacional sob responsabilidade do Exército).

Art. 18. O controle e a aplicação dos recursos financeiros arrecadados pelas UG, decorrentes do pagamento pelos hóspedes da ocupação de HT, deverão ser realizados de acordo com os procedimentos prescritos nas Normas para Exploração Econômica dos Bens e Imóveis sob Jurisdição do Comando do Exército.

Art. 19. O DGP deverá baixar, dentro de trinta dias, instruções reguladoras referentes às presentes IG.

Art. 20. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IG, serão solucionados pelo Comandante do Exército, por proposta do DGP.

(Publicada no Boletim do Exército nº 12, de 23 de março de 2007).